



***Câmara Municipal de Londrina***  
***Estado do Paraná***

PL: 9/13  
FL: 29

***COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO***

**PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 9/2013**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **GUSTAVO RICHA**, o projeto tem por finalidade dar nova redação ao parágrafo 2º do art. 12 e alterar o art. 23 da Lei nº 10.966, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município.

Segundo o § 2º que se quer incluir, o Município só poderá recolher qualquer anúncio irregular ou sem licença após a aplicação de 3 multas consecutivas.

Já pela nova redação que se pretende dar ao art. 23, a notificação para a regularização passa a ser uma das penalidades, ao lado da multa e da remoção do anúncio. Deverá a notificação preceder, obrigatoriamente, qualquer outra penalidade.

Conforme a justificativa, a Lei 10.966/2010 deve ter caráter primeiramente educacional e não sancionatório. Assim, não seria razoável a aplicação imediata da multa sem antes uma notificação.

Encaminhado o projeto à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, não houve manifestação.

É o relatório.



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 9/13  
FL: 30

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 9/2013**

Da análise da matéria tratada no projeto, verifica-se que ela não se encontra arrolada em nossa Lei Orgânica dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Considerando que a proposta visa introduzir alterações em lei que disciplina uma atividade privada (anúncios publicitários), concluímos que a iniciativa legislativa para tanto é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Apesar de não vislumbramos vício quanto à iniciativa, entendemos que no mérito a medida mostra-se discutível. Com efeito, parece-nos que a excessiva flexibilização poderá por em risco a eficácia da lei, dando ensejo à proliferação de anúncios irregulares e instalados em locais proibidos, causando descrédito perante a população em face da aparente impunidade.

Pelas regras atuais, a penalidade de multa é aplicável tanto nos casos de mera irregularidade em anúncios indicativos como nos de instalação em locais proibidos. Assim, infrações pequenas, médias ou de maior gravidade estão hoje todas sujeitas à penalidade de multa, e, se for o caso, de remoção, o que abrange hipóteses como, por exemplo: anúncios não autorizados pela CMTU; anúncios com dimensões irregulares; anúncios em estrutura giratória; confeccionados com material proibido; instalados dentro do perímetro central; instalados em torres ou postes de transmissão elétrica; instalados em locais públicos, etc.

Essa sistemática da lei londrinense (aplicação de multa e remoção) segue a mesma utilizada até hoje no Município de São Paulo, cuja Lei Cidade Limpa (Lei Municipal 14.223/2006) lhe serviu de base. Conforme se observa na referida Lei paulistana em vigor, as penalidades estabelecidas são as de multa, cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial e remoção do anúncio (art. 40). E de acordo com o art. 42 dessa mesma lei, se o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio irregular, a Municipalidade poderá adotar as medidas para sua retirada.



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL:	9   13
FL:	31

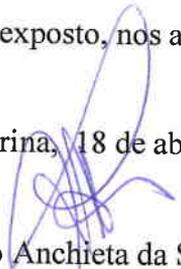
O procedimento adotado em ambas as leis (a londrinense e a paulistana) é idêntico e justifica-se na medida em que a poluição visual é um fator de degradação que causa stress, desconforto e agressão visual, podendo gerar situações de perigo para o cidadão, como no caso dos motoristas, cada vez mais expostos a elementos que podem acarretar distração, correndo risco de provocar acidentes. Logo, trata-se de uma situação que não pode estar à mercê do agente infrator.

Do mesmo modo, parece-nos que a supressão (ou a redução da prerrogativa de autoexecutoriedade da Administração) da possibilidade imediata da Administração recolher os anúncios irregulares ou sem licença atenta contra o dever de salvaguardar a coletividade dos efeitos malévolos da poluição visual em todas as formas.

Por tais motivos, não nos parece que a sistemática pretendida (imposição de multa somente após decorrido o período de notificação da irregularidade e a vedação ao recolhimento imediato dos anúncios irregulares ou sem licença) esteja em conformidade com o ordenamento jurídico.

Pelo exposto, nos aspectos analisados, nosso parecer é contrário.

Londrina, 18 de abril de 2013.

  
Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 9/2013**

Esta Comissão possui competências específicas e exclusivas, elencadas nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, qual seja:

I – opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Londrina, de lei, de decreto legislativo e de resolução, e de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II – emitir parecer sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

III – apreciar assuntos de natureza jurídica ou constitucional que sejam submetidos a seu exame, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário;

IV – apresentar ao Plenário a redação do vencido;

V – dar parecer e apresentar projetos de decretos legislativos referendado convênios firmados pelo Município;

VI – apresentar ao Plenário redação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas a sua apreciação, por deliberação do Plenário.

Como se depreende do texto regimental, à Comissão de Justiça compete analisar o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeitos de admissibilidade e tramitação.

Dessa forma, o parecer exarado pela Assessoria Jurídica mostra-se equivocado, pois, para justificar a suposta ilegalidade adentra-se ao mérito da proposta, como se percebe:

“Apesar de não vislumbrarmos vício quanto à iniciativa, entendemos que no mérito a medida mostra-se discutível.

(...)

Por tais motivos, não nos parece que a sistemática pretendida (...), esteja em conformidade com o ordenamento jurídico.”

Ora, não há em nosso ordenamento jurídico qualquer impedimento para se aplicar a sistemática pretendida. Muito pelo contrário. A própria Lei de São Paulo (Lei 14.223/2006), em seus artigos 40 a 42, utiliza-se de procedimento semelhante. Ademais, há de se considerar, que a redação da Lei paulistana é consideravelmente melhor e mais clara.

Assim, não corroboramos com o parecer técnico e nos manifestamos favoráveis a tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 2 de Maio de 2013.

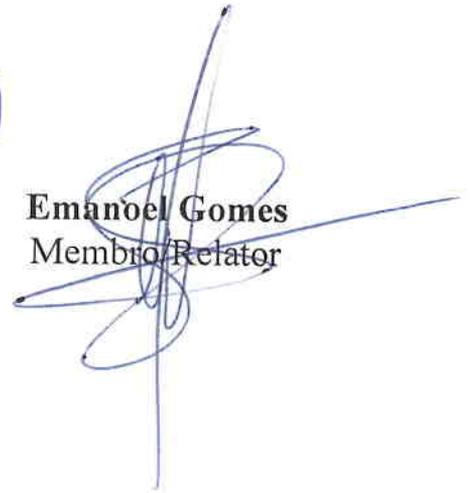
**A COMISSÃO:**



**Gustavo Richa**  
Presidente



**Lenir de Assis**  
Vice Presidente



**Emanuel Gomes**  
Membro/Relator